

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: ([Regulamento](#))

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral. ([Redação dada pela Lei nº 6.194, de 1974](#))
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; ([Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991](#))
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- i) crédito rural; ([Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007](#))
- j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969](#))
- l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. ([Incluída pela Lei nº 6.194, de 1974](#))
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; ([Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991](#))
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991](#))
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001](#))
-